

Proc. 7 F.F.L. 378

Telma Laura Silva Britto  
Relatora



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**  
**Câmaras Cíveis Reunidas**

**Mandado de Segurança nº 49118-6/2006 – Salvador**

**Impetrante :** SINDSEFAZ – Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia

**Advogado :** Bel. Pedro de Azevedo Souza Filho e outros

**Impetrado :** Secretário da Fazenda do Estado da Bahia e outros

**Relatora :** Des<sup>a</sup>. Telma Laura Silva Britto

MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR DO GRUPO OCUPACIONAL FISCO – ATRIBUIÇÃO DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA E EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA SEMANAL – GRATIFICAÇÃO CET – PERCEPÇÃO CUMULATIVA – SEGURANÇA CONCEDIDA.

Viola direito líquido e certo do servidor do Grupo Ocupacional Fisco o não pagamento cumulativo da CET, quando verificado o exercício de atribuição que exija habilitação específica e extrapolação, de forma não eventual, da jornada semanal. Inteligência do art. 24, da Lei Estadual nº 6.677/1994, c.c. os arts. 3º da Lei Estadual nº 6.932/1996 e 1º, §§ 1º, 7º a 10, do Decreto nº 5.601/1996. Violação a direito líquido e certo caracterizada. Segurança concedida.

6

Proc. 7 F. Fl. 379

Telma Laura Silva Britto  
Relatora

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Mandado de Segurança nº 49118-6/2006, de Salvador**, sendo Impetrante **SINDSEFAZ – Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia** e Impetrados o **Secretário da Fazenda do Estado da Bahia** e outros, **ACORDAM** os Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em **conceder a segurança.**

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2007.

Liliane Presidente

Telma Relatora

Amelcar Procurador de Justiça



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**  
**Câmaras Cíveis Reunidas**

**Mandado de Segurança nº 49118-6/2006 – Salvador**

**Impetrante :** SINDSEFAZ – Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia

**Advogado :** Bel. Pedro de Azevedo Souza Filho e outros

**Impetrado :** Secretário da Fazenda do Estado da Bahia e outros

**Relatora :** Des<sup>a</sup>. Telma Laura Silva Britto

**VOTO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SINDSEFAZ – Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia** contra ato praticado pelos Secretários da Fazenda e de Administração do Estado da Bahia, que não pagam aos servidores a contraprestação pelas horas extras trabalhadas.

Alegou o Impetrante que os substituídos são servidores estaduais, integrantes do Grupo Ocupacional Fisco, com carga horária normal de trabalho de 6 horas diárias ou 30 semanais, conforme previsto na Lei nº 6677/1994; que, em 17.04.2002, o Secretário da Fazenda editou a Portaria 272, passando a exigir o cumprimento de jornada suplementar de trabalho, de modo que, para os servidores dos níveis “D”, “E” e “F”, foi

lew. 7 F. FR 381

Telma Laura Silva Britto  
Relatora

fixada jornada de 40 horas semanais e, para aqueles do nível "C", 35 horas semanais. Asseverou que os substituídos percebem a gratificação por condições especiais de trabalho – CET pelo exercício não eventual de atribuição que exige habilitação específica, à base de 20% dos seus vencimentos, quando deveriam recebê-la no percentual de 70%.

Nas informações que prestaram, os Secretários da Fazenda e da Administração ressaltaram que inexistente prova documental de que, com habitualidade, os beneficiários estejam a prestar serviço ao Estado além da carga horária regular prevista no art. 22 da Lei n. 8.210/2002 e que eles já percebem uma vantagem específica, a GAF (fls. 199/202, 214/215 e 207/210, respectivamente).

O Estado da Bahia trouxe aos autos os arquivos log requeridos pelo Impetrante (fls. 241/243).

A DD. Procuradora de Justiça opinou pela concessão da segurança (fls. 247/254).

**É o relatório.**

Merece guarida a pretensão do Impetrante.

O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia (Lei nº 6677/1994), em seu art. 24, prevê para os servidores carga horária correspondente a 30 horas semanais, *“salvo quando a lei estabelecer duração diversa”*.

5

Os substituídos exercem profissões que ensejam jornada semanal de trabalho diversa; autorizada pela Lei Estadual nº 8.210/2002, que reestruturou o Grupo Ocupacional Fisco. Por sua vez, o Secretário da Fazenda do Estado editou a Portaria 272/2002, alterando a jornada semanal de trabalho dos servidores nível “C” para 35 horas semanais e “D”, “E” e “F” para 40 horas por semana.

O trabalho extraordinário, no âmbito do serviço público estadual, é regulado pela Lei Estadual n. 6.932/1996 que, em seu art. 3º, prevê as hipóteses em que é devido o seu pagamento:

*“Art. 3º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) e na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:*

*I – compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;*

*II – remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;*

*III – fixar o servidor em determinadas regiões”.*

No caso dos autos, os servidores substituídos pelo Impetrante percebem a CET, pelo “*exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos*” (Lei Estadual nº 6932/1996, art. 3º, II), no percentual de 20%. É o que se depreende dos contracheques de fls. 40/75.

Acontece que o Decreto n. 5.601/1996, ao regulamentar a Lei nº 6.932/1996, permitiu o recebimento da CET, cumulativamente, com base em mais de um inciso:

*“Art. 1º - omissis*

*§ 1º - A Gratificação mencionada neste artigo poderá ser concedida, acumulando-se mais de uma das hipóteses nele contidas, quando concorrerem as circunstâncias indicadas.”*

Ora, os arquivos *log* anexados aos autos comprovam que os substituídos extrapolam a jornada normal, de forma habitual (isto é, de forma não-eventual), ensejando, por isso mesmo, o direito à percepção da CET também com fundamento no inciso I do art. 3º da Lei 6.932/1996. Em outras palavras, fazem eles jus à percepção da CET no percentual de 70%, dos quais 20% são relativos ao inciso II, do art. 3º, da Lei n. 6.932/1996, c.c. os arts. 9º e 10 do Decreto 5.601/1996, e os 50% restantes referentes ao inciso I, do art. 3º, da Lei n. 6.932/1996, c.c. arts. 7º e 8º do Decreto 5.601/1996.

O não-pagamento da CET no percentual devido, qual seja, 70% sobre o vencimento, caracteriza violação a direito líquido e certo dos substituídos do Impetrante.

Vale registrar que a chamada GAF (“gratificação de atividade fiscal”) tem fundamento diverso da CET, não havendo ilegalidade na percepção de ambas.

6

hw. 75. Fl. 384

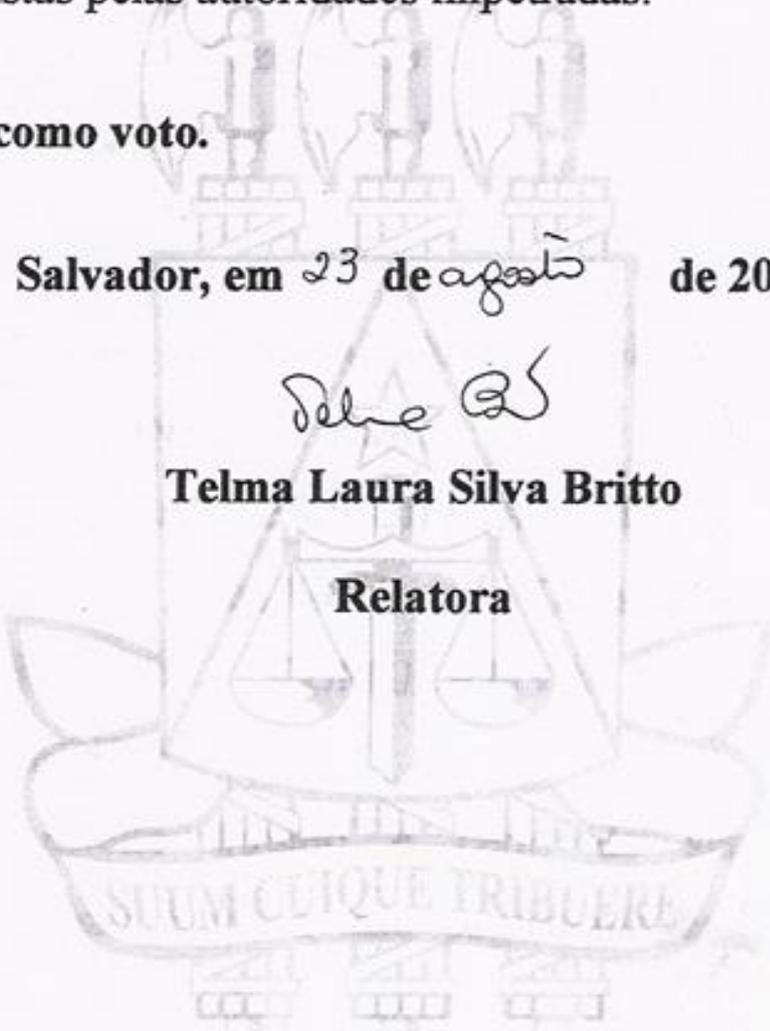
**Telma Laura Silva Britto**  
**Relatora**

Isto posto, concedo a segurança impetrada, determinando que as autoridades impetradas procedam ao pagamento da CET aos substituídos do Impetrante, no percentual de 70% sobre o vencimento, garantindo-lhes, outrossim, o direito às diferenças entre o que foi pago e o efetivamente devido, desde o ajuizamento da ação mandamental até a implantação do correto pagamento em folha.

Custas pelas autoridades impetradas.

É como voto.

Salvador, em 23 de agosto de 2007.

  
Telma

**Telma Laura Silva Britto**

**Relatora**